

Bruxelas, 9 de outubro de 2024
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2024/0243(NLE)

14370/24
ADD 1

UD 209
MED 43
COMER 118
ECOFIN 1121
POLCOM 269

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 9 de outubro de 2024

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2024) 441 final

Assunto: ANEXO
da
Proposta de Decisão do Conselho
relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da
Comissão Mista criada pela Convenção Regional sobre Regras de
Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, no que diz respeito à
alteração da Decisão n.º 1/2023 dessa Comissão Mista relativamente à
utilização de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via
eletrónica no quadro da Convenção Regional sobre Regras de Origem
Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, aplicável a partir de 1 de janeiro
de 2025

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 441 final.

Anexo: COM(2024) 441 final

Bruxelas, 9.10.2024
COM(2024) 441 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista criada pela Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, no que diz respeito à alteração da Decisão n.º 1/2023 dessa Comissão Mista relativamente à utilização de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica no quadro da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025

ANEXO

Decisão n.º X/2024 DA COMISSÃO MISTA DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE REGRAS DE ORIGEM PREFERENCIAIS PAN-EURO-MEDITERRÂNICAS

de xx.xx.2024

que altera a Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista no que diz respeito à utilização de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica no quadro da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025

A COMISSÃO MISTA,

Tendo em conta a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No início de 2020, a Comissão informou as Partes Contratantes na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas¹ («Convenção») de que, devido à pandemia de COVID-19, que suspendeu os contactos entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos de diversas Partes Contratantes, não era possível à maioria das Partes Contratantes fornecer certificados de circulação de mercadorias para efeitos de origem preferencial na forma devida, a saber, manuscritos e assinados, com o carimbo físico das autoridades aduaneiras ou utilizando o formato em papel correto.
- (2) A vasta maioria das Partes Contratantes considerou adequado adotar medidas excecionais para garantir a plena implementação dos regimes comerciais preferenciais abrangidos pela Convenção. Essas medidas excecionais eram aplicáveis numa base recíproca pelas Partes Contratantes que recorreram às disposições pertinentes das regras de origem.
- (3) Durante a pandemia de COVID-19, algumas Partes Contratantes desenvolveram ou adaptaram os sistemas eletrónicos existentes para emitir certificados por via eletrónica, a fim de encontrar um equilíbrio entre a necessidade de flexibilidade e a necessidade de dar cumprimento aos requisitos relativos ao formato dos certificados de circulação de mercadorias estabelecidos no apêndice I da Convenção.
- (4) As autoridades aduaneiras das Partes Contratantes foram convidadas a aceitar os certificados de circulação de mercadorias para efeitos de origem preferencial emitidos por via eletrónica, com assinatura ou carimbo digital das autoridades competentes, ou uma cópia em papel ou eletrónica (digitalizada ou disponível em linha), com base na flexibilidade prevista no artigo 24.º do apêndice I da Convenção.
- (5) A Comissão Mista foi informada de um pedido de uma Parte Contratante, apresentado na sua reunião realizada em 16 de junho de 2022, para manter as boas práticas introduzidas ao abrigo das medidas excecionais adotadas durante a pandemia de COVID-19, para os

¹ JO L 54 de 26.2.2013, p. 4, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2013/94\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2013/94(1)/oj).

operadores económicos poderem beneficiar da digitalização dos certificados de circulação de mercadorias.

- (6) As Partes Contratantes reconheceram que a experiência com a utilização de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica no comércio preferencial ao abrigo das medidas excecionais adotadas devido à pandemia de COVID-19 era positiva e comprometeram-se a manter as boas práticas introduzidas no âmbito dessas medidas excecionais, trabalhando em conjunto no sentido da introdução de um sistema comum baseado em provas de origem eletrónicas e na cooperação administrativa eletrónica na zona pan-euro-mediterrânica (PEM).
- (7) As Partes Contratantes consideram que evoluir para um sistema que emita certificados de circulação de mercadorias por via eletrónica e preveja a cooperação administrativa eletrónica no quadro da Convenção constitui o primeiro passo para a plena digitalização das provas de origem à escala da zona PEM, especialmente tendo em vista a entrada em vigor que se avizinha da alteração da Convenção pela Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista².
- (8) Os sistemas criados para a emissão por via eletrónica dos certificados de circulação de mercadorias deverão permitir a verificação instantânea da sua autenticidade pelas autoridades aduaneiras das Partes Contratantes.
- (9) Em 7 de dezembro de 2023, a Comissão Mista adotou a Recomendação n.º 1/2023³ sobre a utilização dos certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica no quadro da Convenção. A fim de proporcionar um quadro jurídico claro e assegurar a coerência na utilização de certificados eletrónicos no contexto da transição da Convenção para a Convenção revista, que entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 2025, a Decisão n.º 1/2023 deve, por conseguinte, ser alterada de modo a incluir na Convenção revista os requisitos gerais em matéria de provas de origem emitidas por via eletrónica nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do apêndice I,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Decisão n.º 1/2023 é alterada em conformidade com o anexo da presente decisão.
2. As alterações entram em vigor em 1 de janeiro de 2025.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

² Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 7 de dezembro de 2023, relativa à alteração da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas (JO L, 2024/390, 19.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/390/oj>).

³ Recomendação n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 7 de dezembro de 2023, sobre a utilização dos certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica (JO L, 2024/243, 15.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2024/243/oj>).

ANEXO da Decisão N.º X/2024 DA COMISSÃO MISTA DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE REGRAS DE ORIGEM PREFERENCIAIS PAN-EURO-MEDITERRÂNICAS

Artigo único

Alteração da Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas

No artigo único, ponto 5), do anexo da Decisão n.º 1/2023, o artigo 17.º, n.º 4, do apêndice I da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas passa a ter a seguinte redação:

«4. Para efeitos do disposto no n.º 1, duas ou mais Partes Contratantes podem acordar em estabelecer um sistema que permita que as provas de origem enumeradas no n.º 1 sejam emitidas e/ou apresentadas por via eletrónica.

Até esse sistema ser criado, as Partes Contratantes aceitam os certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica quando apresentados na importação, desde que:

- a) Os certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica apresentem uma forma semelhante ao modelo descrito no anexo IV;
- b) As autoridades aduaneiras da Parte Contratante de exportação providenciem um sistema seguro em linha baseado na Internet para verificar a autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica;
- c) Os certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica contenham um número de série único e, se disponíveis, dispositivos de segurança que permitam a sua identificação; e
- d) A data a partir da qual uma Parte Contratante começa a emitir certificados de circulação de mercadorias eletrónicos seja especificada num aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* (série C) e de acordo com os procedimentos aplicáveis nas Partes Contratantes.

Uma Parte Contratante pode decidir suspender a aceitação dos certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica quando as condições acima enumeradas não estejam cumpridas e deve, nesse caso, informar antecipadamente as outras Partes Contratantes através do secretariado da Comissão Mista. Em caso de suspensão, o aviso a que se refere a alínea d) deverá indicar a data de início da suspensão.»

Pela Comissão Mista
O Presidente